



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Recurso nº. : 145.883
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : DENISE SILVA FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.615

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A partir do ano calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988, o demonstrativo de variação patrimonial deve ser levantado mensalmente para fins de apuração de omissão de rendimentos, aproveitando-se o saldo de disponibilidade de um mês no mês subsequente.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO - COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa".

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RATEIO MENSAL - O arbitramento dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte são distribuídos eqüitativamente pelos doze meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês no cálculo do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte, regularmente intimado, não informa os valores mensais (RIR/99, art. 845, incs. I e II).

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE SILVA FERREIRA. *jl SHT*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo ao ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE

Gustavo Lian Haddad
GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

Recurso nº. : 145.883
Recorrente : DENISE SILVA FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/07/2003, o auto de Infração de fls. 104/111 e 106/109, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante total de R\$ 192.911,08, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30.06.2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 105), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

"Omissão de rendimentos tendo em vista acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorridos nos anos de 1998, 1999 e 2000, quando verificaram-se excessos de aplicações em relação aos recursos, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração."

A contribuinte tomou ciência do lançamento no próprio Auto de Infração em 15.07.2003 (fl. 96), apresentando em 14.08.2003 a impugnação de fls. 123/129, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"- a autuação é nula de pleno direito, porquanto lastreada em demonstrativo que se provará inválido, porque não considerou com isenção todas as receitas recebidas pela Impugnante relativas a doações em dinheiro recebidas de seu pai, Sr. Amaury de Almeida Ferreira, desconsiderando irregularmente cerca de R\$ 150.000,00 de receita não tributável ao longo do ano-base;

- por esse erro da fiscalização, o quadro demonstrativo encontra-se completamente comprometido e viciado, porquanto deixou de considerar rendimentos declarados e cuja efetiva entrega não se pode exigir com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

rigidez de um negócio entre estranhos. Trata-se de doação de pai para filho, operação destituída de qualquer formalismo e até tradicional na vida brasileira;

- não se pode exigir dessa relação entre pais e filhos esse nível de formalidade e a própria jurisprudência administrativa pátria rechaça esse formalismo, que pode ser comum entre estranhos, mas indubitavelmente excessivo quando se trata de pais e filhos. cita ementa de Acórdão da 4ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes;
- analisando-se a declaração de rendimentos do pai da Impugnante, que ora se junta, vê-se que a doação está devidamente registrada e, também, que o mesmo possui lastro financeiro para fazê-la, já que este dinheiro é parte do valor recebido pela venda de um imóvel de propriedade do doador;
- o Conselho de Contribuintes já decidiu que é inadmissível a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto fundamentada em cálculos mensais de disponibilidade financeira, sem levar em consideração outros fatores como os rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte, os valores das aquisições e dos dispêndios, de um ano-base para outro;
- a autuação é nula pois baseia-se unicamente em procedimento fiscal eivado de erro consubstanciado no demonstrativo de rendimentos viciado e cujas informações e premissas, porque falsas e incompletas, conduzem à conclusão errônea e totalmente inválida a justificar qualquer lançamento tributário.”

Os membros da 3ª Turma da DRJ/RJ-II julgaram, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- com a edição da Lei nº. 7.713/1988 o imposto de renda pessoa física passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos. Dessa forma, o período de apuração passou a ser mensal, conforme estabelecido pelo art. 2º da citada lei;
- tal sistemática foi mantida pela Lei nº. 8.134/1990 e pela Lei nº. 8.383/1991;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

- assim, em conformidade com a legislação citada, a Autoridade Autuante procedeu à apuração mensal da base de cálculo do imposto devido, mediante confronte dos recursos (origens) com os dispêndios (aplicações), aproveitando saldos de um mês para o seguinte, conforme demonstrativos de fls. 108 a 110. Cita Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes que corroboram seu procedimento (104-16206 e 104-17509);
- que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 7.713/1988), cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la;
- que a Autuada foi intimada mais de uma vez a apresentar documentos hábeis a comprovar recursos e dispêndios ocorridos nos anos em referência, conforme se observa nos Termos de Intimação contidos nos autos;
- que, portanto, torna-se inaceitável a alegação da Impugnante acerca de suposta inadmissibilidade do método de apuração utilizado nos referidos demonstrativos ou de nulidade do lançamento, na medida em que a Autoridade Autuante observou os termos definidos na legislação vigente;
- que quaisquer informações prestadas pelos contribuintes nas declarações de rendimentos estão sujeitas a comprovação, conforme dispõe o art. 883, do RIR/94, e que o fato de a Impugnante haver informado o valor de R\$ 150.000,00 no campo relativo a rendimentos isentos e não tributáveis da DIRPF/99 (fl. 11), a título de doação, bem como o referido valor constar na respectiva declaração de seu pai, a título de doação efetuada, não é suficiente para comprovar a alegada transação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

- a contribuinte não apresentou qualquer elemento capaz de comprovar a efetiva transferência de numerário, limitando-se a informar que recebeu doação de seu pai no valor de R\$ 150.000,00 e que tal quantia originou-se da venda de imóvel, cujas escrituras de promessa de compra e venda e de compra e venda encontram-se às fls. 151 a 160;
- o fato do pai da Impugnante haver vendido o mencionado imóvel, por si só, não é suficiente para comprovar recurso para a Interessada e que seria imprescindível que estivesse comprovada a transferência do numerário, seja por extratos de contas correntes, cheques emitidos ou qualquer outro meio hábil;
- as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar;
- cita Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes (104-15979 e 106-12836) que determinaram como insuficiente a apresentação de declaração firmada pelo mutuante para comprovar a existência de operação de empréstimo, quando desacompanhada de quaisquer outros meios de prova, tais como, comprovação da efetiva transferência de numerário e capacidade financeira do credor, para corroborar a tese de que cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos no caso da alegada doação;
- que a informalidade dos negócios entre pais e filhos não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações, uma vez que tal informalidade ou vínculo de confiança não se aplica na relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública, esta sim formal é vinculada à lei. Assim, o grau de parentesco com o suposto doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes, não eximindo o contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

de apresentar provas inequívocas da efetividade da alegada transação,
além de não poder ser oposta à Fazenda Pública; e

- as ementas de Acórdãos trazidas pela Impugnante, bem como as
apresentadas em seu Voto, têm efeitos meramente ilustrativos, não estando
a R. DRJ vinculada aos seus conteúdos, visto que as mesmas não fazem
parte das normas complementares constantes do art. 100 do CTN.

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 10.5.2004 (fl. 176), e com
ela não se conformando, a recorrente interpôs, tempestivamente (9.6.2006), o recurso
voluntário de fls 177 a 188, no qual reiterou os argumentos apresentados em sua
impugnação e reforçou o argumento de que o levantamento da suposta insuficiência de
origens foi efetuada mensalmente, quando deveria ter sido feito anualmente.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

V O T O

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como já relatado, os argumentos lançados pela recorrente contra a r. decisão da DRJ/RJ concentram-se em dois pontos (i) questionar a validade da adoção da periodicidade mensal e não anual para a apuração de acréscimo patrimonial, e (ii) propugnar pela inclusão do valor de R\$ 150.000,00 correspondente a doação a ela efetuada por seu pai em 1998, como rendimento isento na apuração das origens e aplicações (evolução patrimonial) da recorrente.

No que respeita ao primeiro argumento, entendo não haver razão no que brevemente tentou defender a recorrente. Isto porque o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº. 7.713/88 e 8.134/90, abaixo transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

Lei nº. 7.713, de 22/12/1988

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

Lei nº. 8.134, de 27/12/1990

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

Da exegese dos dispositivos supracitados observa-se que a Lei nº. 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos, tendo referida sistemática sido mantida pelas Leis nº. 8.134/1990 e nº. 8.383/1991.

É mansa e pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente a partir de 1989, a variação patrimonial não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. (Ac 104-16721).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por tributados exclusivamente na fonte. (Ac 102-43132).

IRPF - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planejamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.(...) (Ac 104-17769)."

A tributação do imposto de renda da pessoa física é, portanto, mensal, razão pela qual não procede a alegação de irregularidade manifestada pela recorrente por ter a fiscalização apurado o acréscimo patrimonial a descoberto em periodicidade mensal e não anual.

Todavia, entendo ter razão a recorrente quando requer sejam considerados nos cálculos mensais efetuados pelo Fisco (fls. 108/110) o valor de R\$ 150.000,00, doados por seu pai no ano-calendário de 1998, mesmo não havendo comprovação documental de que tal valor tenha sido efetivamente transferido.

Isto porque, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, nos casos de doação de pai para filho, admite-se ter havido a doação mesmo sem documentos que registrem a efetividade da operação, bastando para tanto que o doador demonstre ter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

suporte financeiro para realizar a doação e a tenha informado tempestivamente em sua declaração.

A base para tal entendimento advém do fato de que entre pais e filhos prevalece a informalidade, sendo comum, na maioria dos casos, que nem pais nem filhos registrem documentalmente as doações efetuadas.

Neste sentido é o entendimento manifestado nos acórdãos 104-15.979, 104-16.326, 104-16.656 e 104-21.056, todos desta Câmara.

É o caso dos autos. A cópia da declaração do Sr. Amaury de Almeida Ferreira, pai da autuada (fls. 141/144), demonstra que o doador tinha origens suficientes para fazer a doação. Além disso, a referida doação encontra-se informada tanto em sua declaração (e confirmada pela correspondência de fls. 112/113) quanto na declaração da donatária, sua filha e ora recorrente (fls. 136/140).

Portanto, entendo que a doação no valor de R\$ 150.000,00 feita pelo Sr. Amaury de Almeida Ferreira à recorrente deve ser considerada para fins de cálculo do demonstrativo de origens e aplicações preparado pelo Fisco (fls. 108/110) no ano-calendário de 1998.

Não tendo a recorrente indicado especificamente em que dias ou meses ocorreram as doações, adoto o critério de rateio à base de um doze avos por mês, como já outrora utilizado por este Conselho, até porque, independentemente do método que se use para incluir o valor doado de R\$ 150.000,00 no ano calendário de 1998, não haveria acréscimo patrimonial a descoberto em nenhum dos meses do referido ano (demonstrativo de análise de evolução patrimonial de fls. 108/110).

Pauto-me, para a adoção deste critério, em referências de razoabilidade e praticabilidade, já adotadas por este Colegiado em outras situações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

"IRPF - APURAÇÃO MENSAL - INTIMAÇÃO - DIVISÃO DE DESPESAS ANUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Não é passível de nulidade o lançamento, cujo período de incidência é a apuração mensal, que contém arbitramento de dispêndio mensal na base de 1/12 do montante anual, se o contribuinte foi regularmente intimado para declinar, mensalmente, os dispêndios realizados." (Ac 104-17443).

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RATEIO MENSAL- O arbitramento dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte são distribuídos eqüitativamente pelos doze meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês no cálculo do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte, regularmente intimado, não informa os valores mensais (RIR/99, art. 845, incs. I e II)." (Ac 102-46.515)

Pois bem. Admitida a doação no valor de R\$ 150.000,00 acima referida, cabe agora analisar se o valor de sobra de origens no ano-calendário de 1998, gerada em decorrência do incremento de recursos trazido pela doação, poderia ser transposto para o ano calendário subsequente, haja vista que, neste caso, a doação também afetaria a apuração de acréscimo patrimonial pelo agente fiscal autuantes nos anos-calendários subsequentes a 1998.

Quanto a esta questão, filio-me à corrente que entende que somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente, os valores consignados na declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo e/ou comprovados pelo contribuinte.

Esta comprovação é essencial para quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação de documentos comprobatórios não há como considerá-los como recursos dos anos subsequentes, sob pena de se "criar" patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

Apenas para não deixar dúvidas, esclareço que tal entendimento, a meu ver, não é contraditório com o fato de que há, de fato, um aproveitamento de "sobras" de origens de um mês para o outro dentro do mesmo ano-calendário. A razão para tanto é que não há obrigação por parte do contribuinte de apresentar declaração mensal de rendimentos, pelo que seria injusto considerar as "sobras" como tendo sido consumidas diante da impossibilidade do contribuinte declará-las como não gastas. Não é o que ocorre quando considerado dois anos-calendários distintos.

Transcrevo a seguir ementa de acórdão desta Câmara que adota o mesmo entendimento:

"IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea." (Ac 104-17144).

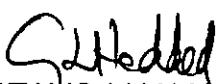
Nessas condições, entendo que os demonstrativos de fls. 108/110 apresentados pelo Fisco no que respeita aos anos-calendários de 1999 e 2000 não merecem reparos, haja vista não ter a recorrente logrado êxito em demonstrar a destinação dos recursos originados da doação, devem os mesmos ser considerados como totalmente consumidos no ano-calendário de 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001805/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.615

Diante do exposto encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL com a finalidade de excluir da exigência contida no auto de infração o imposto relativo aos meses do ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD